

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Senhor Jilmar Tatto)

Altera a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos, para determinar a obrigatoriedade de publicação, no sítio eletrônico oficial dos órgãos e entidades subordinados à Administração Pública Direta e Indireta, dos avisos dos editais de procedimentos licitatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

.....

§1º

§1º-A Além dos meios impressos previstos nos incisos I e II acima, é obrigatória a publicação, na íntegra, dos referidos editais no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade licitante da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Art. 2º Suprima-se o inciso III do art. 21 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É compromisso constante da Administração Pública aperfeiçoar e modernizar procedimentos de forma a garantir à sociedade a prestação de serviços com qualidade e transparência, conforme preceitua nossa Constituição Federal, em seu art. 37º, ao estabelecer a publicidade e a eficiência entre os princípios aplicados às instituições republicanas.

Assim, avanços das mais diversas ordens – sociais, econômicos, tecnológicos – ensejam a atualização do nosso ordenamento jurídico. No caso específico dos processos de licitação, bom exemplo foi a instituição do pregão eletrônico, por meio da Lei 10.520, de 2002. Hoje, em virtude da redução de custos operacionais, do aumento da competitividade e da ampliação do controle social, o pregão eletrônico é o meio mais utilizado pela administração pública federal para realizar compras e contratar serviços.

Nesse sentido, como o claro objetivo de contribuir para a adequação da Lei de Licitações (Lei 8.666, de 1993) às novas tecnologias da informação, o presente Projeto de Lei extingue a obrigatoriedade da publicação dos avisos de editais em jornais de grande circulação, estabelecendo, em seu lugar, a divulgação dos editais por meio da *internet*, no sítio eletrônico oficial do órgão licitante, no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso.

Relativamente à transparência, a proposta decerto ampliará as possibilidades de controle social, na medida em que é franco o acesso aos sítios eletrônicos oficiais da administração pública em todos os níveis da federação. Trata-se do meio de informação com o maior potencial de alcance hoje no mundo.

Já no que tange à economicidade, a sugerida alteração da Lei de Licitações resultará em redução de custos por não haver mais o ônus da compra de espaço em jornais de grande circulação, o que, aliás, em tempos de *internet* e sociedade da informação, não faz mais sentido.

Por fim, vale registrar, hoje se publicam apenas avisos com resumos dos editais nos meios impressos, ao passo que o Projeto que ora apresento permitirá a publicação e, portanto, a divulgação ampla e imediata do texto integral de editais de concorrências, tomadas de preços, concursos e leilões públicos.

Sala das Sessões, de de 2012.

Deputado Jilmar Tatto
PT-SP